



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

PARECER

**Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação
Final (CPCLJRF)**

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, de 2016 – Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 155/2021**, que “*que dispõe sobre doação de imóvel com obrigação de fazer e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado no dia 29.11.2021, com tramitação em **regime de urgência**. A proposição objetiva obter autorização legislativa para que o Município de Alfenas possa doar à empresa Chão de Minas Agronegócios Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.844.606/0001-39, com sede atualmente localizada à Avenida Henrique Munhoz Garcia, 866, Morada do Sol, na cidade de Alfenas, MG, uma área de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), situado nesta cidade de Alfenas/MG, avaliada em R\$ 510.400,00 (quinhentos e dez mil e quatrocentos reais), localizada na Rua Pedro Tercetti, Distrito Industrial.

Conforme mensagem do Prefeito Municipal, a referida empresa no ramo de comércio de produtos agrícolas, dentre outras atividades relacionadas, necessita ampliar seu espaço físico e a presente doação se dá como forma de impulsionar a expansão de suas atividades, possibilitando, em consequência, **a geração de empregos e renda**.

O Chefe do Executivo informa que a empresa epigrafada já está estabelecida há anos na cidade, movimentando consideravelmente a economia local, merecendo, portanto, total apoio do Poder Público Municipal.

Fundamentação: A alienação de bens pertencentes ao patrimônio municipal subordina-se às normas legais e administrativas previstas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal n.º 1.513, de 29 de maio de 1979, e suas posteriores alterações.

Como regra geral, os bens públicos são inalienáveis, nos termos do seu regime jurídico próprio que busca manter a sua indisponibilidade ou desconstituição. Entretanto a alienação de bens públicos não é vedada, mas necessário se faz respeitar determinadas exigências legais.

Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça determinadas condições prévias para sua transferência a terceiros.

A legislação civil dispõe que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, ou seja, enquanto tiverem afetação pública ou destinação pública específica.

Esta é a primeira condição à regularidade da alienação dos imóveis públicos que pertençam a categoria dos bens públicos dominiais, isto é, que não tenham destinação pública específica, e caso não se encontrem nessa condição, a Administração deve providenciar a sua desafetação, através de lei, podendo inclusive, ser a mesma autorizadora da alienação.

Depois de tais considerações, passamos às normas gerais sobre a alienação de imóveis públicos que estão consubstanciadas no art. 17, I, da Lei 8.666, de 1993:



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgão da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Os dispositivos legais citados, reguladores da alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, subordina à observância dos seguintes requisitos, indissociáveis e fundamentais à sua legalidade, que são, a existência de interesse público, devidamente justificado; autorização legislativa; avaliação do bem e realização de certame licitatório na modalidade concorrência, esta última dispensada nos casos estabelecidos no inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.

Portanto, é exigência legal, que o interesse público não apenas exista, mas que seja justificado. Cabendo à Administração alienante demonstrar da forma mais completa possível a finalidade pública existente na sua pretensão.

A lei autorizadora tem que ser específica, de modo que os Vereadores possam avaliar, a cada caso, e de maneira eficaz, a real conveniência da alienação, não se admitindo a edição de uma lei geral. O laudo de avaliação deve ser elaborado nos termos das normas técnicas pertinentes.

Quanto à licitação, o artigo 17 da Lei nº 8.666/93 prescreve a sua realização na modalidade concorrência. Logo, a Administração, para proceder à alienação de bens imóveis, deveria conferir estrita observância aos dispositivos da referida lei, disciplinadores dessa modalidade licitatória. Entretanto, vislumbra-se que em alguns casos a sua realização poderá ser dispensada, consoante se infere da alínea “b” do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/93, dentre outros dispositivos.

No que tange à alienação de bens públicos, a Lei Orgânica local também estabelece como requisitos os mesmos impostos pelo art. 120 da Lei de Licitações que estabelece o seguinte:

Art. 120. A alienação de bens municipais deverá obedecer às disposições da legislação federal aplicável à matéria.

Existindo ainda, a nível local, legislação específica a tratar da matéria, a Lei Municipal nº 1.513, de 29 de maio de 1979, que estabelece normas para doação de terrenos do Patrimônio Municipal, posteriormente alterada pelas Leis nºs 1.994, de 20 de maio de 1988 e 2.087, de 15 de junho de 1.989. O caput do art. 2º da referida norma local preceitua:



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

Art. 2º Os terrenos deverão ser destinados exclusivamente à instalação ou expansão industrial.

Assim, a proposição está apta a ser deliberada em Plenário.

Conclusão: Pelo exposto, manifestamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 155/2021**, sugerimos, contudo, a emenda abaixo relacionada:

I – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 3º do **Projeto de Lei nº 155/2021** passará a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 3º Fica a donatária obrigada a fornecer materiais de construção no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) **que serão destinados à manutenção de praças**, mediante requisição e apontamentos Secretaria Municipal de Desenvolvimento Estratégico e de acordo com as tabelas de referências, como forma de contrapartida ao Poder Executivo Municipal.*

Solicitamos ainda, caso este projeto seja aprovado que o retorne à CCLJRF para que seja elaborada a respectiva redação final.

Sala de Reuniões, 30 de novembro de 2021.

A CCLJRF:

Presidente: Vagner Tarcísio de Morais (PT)

VOTO: FAVORÁVEL

Secretário: Paulo Agenor Madeira (PSD)

VOTO: FAVORÁVEL

Relator: Braz Fernando Da Silva (REPUBLICANOS)

VOTO: FAVORÁVEL